



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Vistos.

Trata-se de processo de licitação, modalidade pregão, em que visa a contratação de empresa para conserto da Motoniveladora Caterpillar, modelo 120H, ano 1998, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A empresa Debrava Comércio de Peças e Serviços, vencedora da fase de lances, a empresa MECTRAMAC Comércio de Peças e Serviços Ltda., apresentou recurso aduzindo que a empresa habilitada não apresentou a documentação exigida no edital, não cumprindo os itens 9.3 e 9.6, alínea d do Edital.

A recorrida apresentou contrarrazões aduzindo o cumprimento das formalidades do edital, bem como que toda a documentação foi apresentada, conforme requerida no edital.

Adianto que mantenho a decisão de habilitação da empresa Desbrava Comércio de Peças e Serviços, visto que cumpriu os requisitos editalícios.

No caso, em razão de falha no sistema do portal de Compras Públicas, sobreveio a decisão dessa pregoeira em 17/02/2025, revogando os atos anteriores e concedendo o prazo para empresa Desbrava Comércio de Peças e Serviços apresentar a documentação de habilitação até o dia 18/02, às 11:30.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

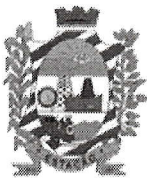
A par disso, conforme comprova a documentação, a empresa, no dia 17/02 encaminhou toda a documentação de habilitação, inclusive o Cartão CNPJ e o comprovante de enquadramento de ME/EPP devidamente atualizados, sendo que a apresentação de documentos, ainda que tenha no início sido com certidões emitidas com mais de 90 dias, tal fato, por si só, não seria caso de desclassificação, visto que o artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 64, § 1º, permitirá, em tais caso, caso verificado vício meramente formal, a realização de diligência para correção de documentos, a fim de prestigiar os princípios da aquisição pelo menor valor, e da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a habilitação da melhor proposta, evitando que excessos de formalidade desclassifiquem o preço mais vantajoso.

Diante disso, em juízo de reconsideração, mantenho a decisão de habilitação da empresa Desbrava Comércio de Peças e Serviços.

À consideração da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Estação, 28 de fevereiro de 2025.


Jaçanã Lermen Casanova,
Agente de Contratação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO:

Senhor Prefeito:

I.

Trata-se de processo de licitação, modalidade pregão, em que visa a contratação de empresa para conserto da Motoniveladora Caterpillar, modelo 120H, ano 1998, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Habilitada a empresa Debrava Comércio de Peças e Serviços, vencedora da fase de lances, a empresa MECTRAMAC Comércio de Peças e Serviços Ltda., apresentou recurso aduzindo que a empresa habilitada não apresentou a documentação exigida no edital, em especialmente não cumprindo os itens 9.3 e 9.6, alínea d do Edital. A recorrida apresentou contrarrazões aduzindo o cumprimento das formalidades do edital, bem como que toda a documentação foi apresentada, conforme requerida no edital.

Sobreveio decisão da pregoeira mantendo a habilitação.

É, em apertada síntese, o relatório.

II.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

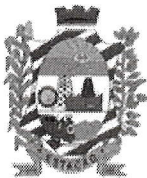
Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

A empresa recorrente aduz o não cumprimento pela empresa vencedora dos itens 9.3 e 9.2, alínea d do Edital, quando da habilitação, especificamente o Cartão CNPJ e o Documento que comprove o enquadramento como Microempresa ou empresa de Pequeno porte, pois aduz que tais documentos foram emitidos com interregno de prazo maior de 90 dias da data da proposta/data de emissão.

Depreendendo os autos, que a empresa juntou os documentos requeridos na licitação, sendo que o Cartão CNPJ e o Enquadramento como Microempresa ou empresa de pequeno porte estão de acordo como exigido, não podendo ser anulada a melhor proposta, em razão de simples data de emissão, quando a empresa vencedora guarda todos os requisitos editalícios exigidos.

Tem-se que houve atendimento aos requisitos do edital, sendo que a documentação comprova a condição de enquadramento da empresa LC 123/2006 e o Cartão CNPJ foram apresentados no prazo concedido pela decisão da Comissão que reconsiderou e declarou a habilitação da empresa recorrida, com a concessão de prazo para apresentação da documentação de habilitação.

Fato que a prática de ato administrativo tem por objetivo o atingimento de um fim. Ainda que o ato seja praticado com vício, a forma não é um fim em si mesma, ou seja, se o ato atingir sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não declarar-se-á sua nulidade, salvo para o ato que exige forma expressa em lei



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Ademais, a nova lei de licitações privilegia ao Poder Público flexibilize meros erros materiais e falhas sanáveis, em privilegio à contratação da melhor proposta.

Esse é o entendimento exarado no artigo 12, inciso III, da Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...].

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A nova lei de licitações preceitua que a regra geral é de que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta, sendo princípio que norteia todo o processo licitatório¹.

E mais, Marçal Justen Filho ao analisar o artigo 59, inciso I, da Lei de Licitações refere que o vício insanável apto a ensejar a eliminação do proponente é aquele em que "a falha produzir a inutilidade do conteúdo da proposta ou do documento ou implicar, de modo irreversível, a sua invalidade jurídica"². Para o referido autor, "Não basta a mera existência de desconformidade, da irregularidade, da infração ao texto legal ou editalício. É indispensável que esse defeito acarrete dano a um interesse determinado, de titularidade pública ou privado."³

¹JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273.

² Idem, p. 706

³ Idem, p. 707



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

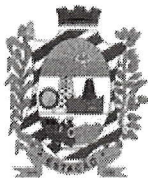
No caso, ainda que as certidões tenham data de emissão superior a 90 dias, resta sanada eventual irregularidade, que, a teor do artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 59, inciso I, ambos da Lei de Licitações, não se traduz em prejuízo ao interesse público ou vício a invalidar a habilitação.

Ademais, o artigo 64, § 1º, da Lei de Licitações prevê que a "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

No caso dos autos, a pregoeira entendeu estarem sanados, sendo que a empresa juntou cartão CNPJ válido e a certidão do estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial e a declaração comprovando que é Micro Empresa, atestando, assim sua condição.

Assim, não há prejuízos à Administração. Ao contrário. Efetuar a contratação de proposta menos vantajosa em detrimento da mais vantajosa, por questão meramente formal, que possível de ser sanada, como é o caso.

Por tais razões, não há como dar guarida ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão da pregoeira.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

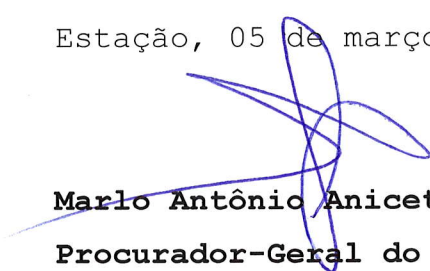
Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

III.

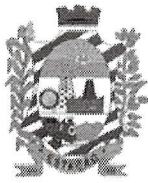
Isso posto, entendo sanado a questão formal, não merecendo provimento o recurso interposto, mantendo-se a decisão da pregoeira de habilitação da empresa Desbrava Comércio de Peça e Serviços.

É o parecer.

Estação, 05 de março de 2025.


Marlo Antônio Aniceto de Mello,
Procurador-Geral do Município.

OAB/RS 71.621



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

RECURSO

Vistos etc.

Trata-se de processo de licitação, modalidade pregão eletrônico, em que visa a contratação de empresa para conserto da motoniveladora CATERPILLAR, modelo 120H, ano 1998.

Habilitada a empresa Debrava Comércio de Peças e Serviços, vencedora da fase de lances, a empresa MECTRAMAC Comércio de Peças e Serviços Ltda., apresentou recurso aduzindo que a empresa habilitada não apresentou a documentação exigida no edital, em especialmente não cumprindo os itens 9.3 e 9.6, alínea d do Edital. A recorrida apresentou contrarrazões aduzindo o cumprimento das formalidades do edital, bem como que toda a documentação foi apresentada, conforme requerida no edital.

A pregoeira em decisão fundamentada, manteve a habilitação. Houve parecer da procuradoria pela manutenção da decisão da pregoeira, a qual remete o processo para análise do recurso, sem alteração da decisão de habilitação da empresa.

Passo a decidir.

A nova lei de licitações, entre os avanços, permite que a Gestão Pública realize o máximo de saneamento de eventuais falhas ou irregularidades formais, garantindo que o processo licitatório atinge sua finalidade, que é a contratação com a menor onerosidade com preservação do interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Tanto é assim que o artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/21 permite a anulação de licitação em razão de vícios insanáveis.

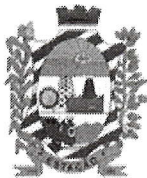
No caso dos autos, como bem pautado pela Pregoeira a empresa comprovou o seu enquadramento como Micro Empresa/EPP, quer pela juntada da certidão do seu estatuto junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como apresentou Cartão CNPJ atualizados, o que afasta o pedido de desclassificação, uma vez que formalidade excessiva desclassificaria a melhor proposta, atentando ao princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A apresentação da documentação pela empresa está de acordo com o edital, cumprindo os requisitos do artigo 9.3 e 9.2, alínea d do edital.

Aliás, o artigo 12, inciso III, da Lei de Licitações veda que vícios meramente formais, que não tenham condão de alterar o resultado material da licitação, sejam aptos a ensejar a desclassificação a melhor proposta. A irregularidade formal deve ser, para ser insanável, violar um valor ou interesse público, o que não é o caso, sendo que deve ser mantida a vontade final do proponente de realizar a oferta de bem com a menor onerosidade, prevalecendo a vontade do licitante quanto ao conteúdo dos documentos e da sua proposta.

Além disso, o artigo 64, § 1º, da Lei de Licitações prevê que a “Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Por tais razões, julgo improcedente o recurso e mantenho a decisão da Pregoeira de habilitação da empresa Desbrava Comércio de Peças e Serviços.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

P.R.I.

Estação, 05 de março de 2025.

Geverson Zimmermann,

Prefeito Municipal.